



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722978/2019-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.473 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente GRSC ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PROVA DA REGULARIZAÇÃO AUSENTE. DESPROVIMENTO.

Ausente a prova de regularização dos débitos, ou da suspensão de sua exigibilidade, remanesce hígida a causa de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O caso trata de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019 (fl. 24), fundamentado no fato de que o contribuinte possuiria débitos com a Fazenda Nacional sem a exigibilidade suspensa, conforme indicado a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 05.112.069/0001-20

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 141904810
Valor consolidado: R\$ 235,86

2) Número Debcad : 141904828
Valor consolidado: R\$ 95.534,72

O caso, no entanto, tem **origem em processo anterior**.

O contribuinte havia sido excluído do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2013 por possuir débitos do Simples Nacional (débitos distintos dos ora em questão).

Em sua Manifestação de Inconformidade, informou que os débitos apontados no Termo de Exclusão haviam sido regularizados em 18/02/2013 e 30/04/2013, respectivamente.

Sua Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva pelo Acórdão da DRJ de fls. 47/52, tendo a intimação ocorrido por Edital, no entanto, o Acórdão da DRJ foi reformado pelo CARF (e-fls. 76/80) em Acórdão que declarou nula a intimação do ADE de exclusão. O CARF entendeu inexistir prova de tentativa de intimação prévia à intimação via edital — meio residual de intimação nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.237/72 —, já que não havia cópia do Aviso de Recebimento nos autos, mas apenas do extrato emitido pelo Sistema de Consulta Postal da RFB (SUCOP).

Feita a digressão acima, podemos retornar ao relato destes autos propriamente ditos.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte arguiu que não se poderia falar em dívida certa e exigível, já que os débitos em questão decorreriam de GFIP transmitida com erro, o que levou o contribuinte a protocolar Requerimento de Revisão de Dívida Inscrita perante a PGFN, que entendeu suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O contribuinte ainda esclareceu que: *“as Debcads 141904810 e 141904828 partiram de equívoco diante da utilização do código 2100 nas respectivas GFIPS originárias, quando o correto seria a indicação da opção ao Simples Nacional conforme GFIPS Retificadoras. O referido fato, frise-se, foi devidamente destacado nos autos do processo administrativo 10830.720588/2019-11 (Petição - doc anexo), este por sua vez pendente de julgamento definitivo.”*

Em 24/04/2020 (fls. 31 e 33), o julgamento foi convertido em diligência pela DRJ para que fosse juntado o resultado da apreciação dos débitos no processo nº 12971.720055/2019-50 no qual se analisa o Debcad 14.190.481-0 e o de nº 12971.720056/2019-02 no qual se analisa o Debcad 14.190.482-8.

Às fls. 53 a 56, foi juntada cópia do Despacho Decisório do processo 12971.720055/2019-50, acerca do crédito tributário lançado no DCG nº 14.190.481-0, e às fls. 57 a 60, foi juntada cópia do Despacho Decisório do processo 12971.720056/2019-02, acerca da exigibilidade do crédito tributário lançado no DCG nº 14.190.482-8, ambos emitidos pela Gerência de Revisão Previdenciária da própria Receita Federal.

Em ambos os casos, a resposta da diligência foi a mesma, qual seja, a de que:

(i) muito embora o contribuinte alegue que a GFIP teria sido emitida com erro por ter usado o código relativo aos não optantes pelo Simples Nacional, a alteração de código não seria suficiente para ilidir a integralidade dos débitos em questão, pois mesmo os optantes do Simples Nacional devem recolher separadamente a parcela da contribuição previdenciária retida de seus empregados, nos termos do artigo 13, §1º, IX da LC 123/06; e

(ii) de qualquer modo, a opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2013 não teria sido confirmada, em virtude do ADE de exclusão que, no entanto, conforme verificamos acima, teve sua intimação declarada nula pelo CARF.

Diante do Resultado da diligência, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo o Termo de Indeferimento de Opção relativo ao ano-calendário de 2019.

Cientificado em 25/11/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/12/2020, no qual argui:

- Que em respeito ao Devido Processo Legal (CF, art. 5º, LIV), não poderia ser ultimada a análise dos pedidos de revisão de débito antes da definição da incorreção de sua exclusão do Simples Nacional, já que a suposta exclusão do Simples teria sido o fundamento da manifestação pela não revisão. Alega que, por isso, o Acórdão da DRJ seria nulo;
- Que a prática teria violado os princípios da moralidade dos atos administrativos e incorrido em *venire contra factum proprium*
- Afirma que não haveria liquidez e certeza do direito creditório, violando assim o artigo 201 do CTN;
- Pede, ao final, o reconhecimento da nulidade do Acórdão da DRJ e, subsidiariamente, a reforma do Acórdão Recorrido considerando que houve a convalidação da opção do contribuinte pelo Simples em 2013.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

Sobre o argumento do contribuinte de que o Acórdão Recorrido seria nulo por violação ao princípio constitucional do devido processo legal, insculpido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, bem como moralidade administrativa (CF, art. 37), muito embora nada obste a interpretação conforme dos dispositivos legais, não cabe a este Órgão de Julgamento administrativo negar vigência à lei ante a alegação de sua inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 45, VI e 62, do Anexo II do RICARF, sendo o CARF incompetente para este mister, nos termos da Súmula/CARF de nº 2.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por isso, deixo de conhecer o recurso voluntário relativamente às alegações de nulidade calcadas em inconstitucionalidade.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

2 – Preliminar de nulidade

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os atos praticados por pessoa incompetente, bem como aqueles praticados com preterição do direito de defesa. Vejamos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Além destas hipóteses, encontram-se as de desrespeito ao art. 142 do CTN.

No caso em questão, não vislumbro cerceamento de defesa no fato de o Acórdão Recorrido ter se baseado em Despachos Decisórios que consideraram o estado dos fatos existente à época, já que o Acórdão reconhecendo a nulidade do edital de intimação do ADE de Exclusão do Simples para o ano-calendário de 2013 foi publicado após a elaboração dos ditos Despachos Decisórios, e não foi trazido ao conhecimento da autoridade julgadora *a quo* pelo Contribuinte.

Verifico, ainda, que a DRJ foi diligente ao determinar a conversão do julgamento em diligência, enxergando potencial relação de prejudicialidade e buscando assim a verdade material.

Por isso, nego provimento a este pleito do contribuinte

3 - Mérito

No mérito, cumpre anotar que os despachos decisórios que avaliaram as retificações das GFIPs a que diz respeito o contribuinte foram emitidos em 10 de julho e o Acórdão CARF proferido em 07 de julho, de maneira que não se encontrava publicado à época.

E realmente, como afirma o contribuinte, o Acórdão Recorrido fiou-se na manutenção dos débitos em cobrança, situação que permanece ainda hoje, conforme consulta ao portal de devedores da PGFN <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>, cujo excerto colaciono abaixo:

Lista de Devedores - PGFN

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: GRSC ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 05.112.069/0001-20

Domicílio do Devedor: CAMPINAS

Atividade Econômica: Lanchonetes, casas d

Valor Total da dívida: R\$ 112.901,9

DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA

2 registros encontrados

Número de Inscrição

14.190.482-8

14.190.481-0

FECHAR

Os Despachos Decisórios em questão, por sua vez, consignam que mesmo a admissão da retificação das GFIPs pelo contribuinte não implicaria a extinção integral dos débitos, já que também o contribuinte optante pelo simples deve reter as contribuições previdenciárias de seus remunerados pessoas físicas, argumento que restou inafastado pelo contribuinte ao mesmo tempo em que os pedidos de revisão não produzem efeitos suspensivos.

Pelo exposto, inexistindo prova da regularização dos débitos ou prova cabal de sua inexistência ou suspensão de sua exigibilidade, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah